



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

PARECER n. 00021/2018/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 08012.010724/2004-76

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR/SENACON/MJ

ASSUNTOS: CONVÊNIO

EMENTA: CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA PARA ANALISAR E DECIDIR. EXTINÇÃO DE ÓRGÃO REPRESENTANTE.

1. Verifica-se que o órgão concedente é o Ministério da Justiça, e, não, a extinta Secretaria de Direito Econômico (SDE-MJ), que apenas figurou no convênio como representante da referida pasta.

2. A suposta *expertise* do CADE sobre o objeto do Convênio não é capaz de criar uma competência que o contexto normativo não instituiu.

1. RELATÓRIO.

1. O presente processo cuida de controvérsia jurídica levada ao Departamento de Consultoria da PGF (DEPCONSU) pela Procuradoria Federal junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (PF-CADE), em razão de discordância com manifestação jurídica preferida pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça (CONJUR-MJ), nos termos do art. 1º, I, da Portaria nº 424, de 16 de julho de 2013, da Procuradoria-Geral Federal.

2. A controvérsia em questão gira em torno da competência para analisar e julgar a prestação de contas relativa ao Convênio MJ/SDE/GAB nº 10/2004, celebrado em 22 de dezembro de 2004 entre a União, por intermédio da Secretaria de Direito Econômico – SDE e a Universidade de São Paulo, por meio da sua Faculdade de Direito (FDUSP), tendo como objeto: I- implantação de programa de bolsas para pesquisa de graduação e de pós-graduação em direito falimentar; II- realização de Concurso Nacional de Monografias sobre a Nova Lei de Falências, para pesquisadores em nível de graduação e III - formação de um centro de pesquisa e trabalho, incluindo a constituição de uma biblioteca de referência, na área de direito falimentar.

3. Por meio do Parecer nº 60/2017/CGMA/PFE-CADE-CADE/PGF/AGU, a PF-CADE concluiu que a "*competência para promover as diligências pertinentes às contas do Convênio em pauta, é do Ministério da Justiça*". Por sua vez, a CONJUR-MJ, mediante o Parecer nº 01356/2017/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 04422/2017/CONJUR-MJ/CGU/AGU e nº 04466/2017/CONJUR-MJ/CGU/AGU, afirmou que "*o processo de prestação de contas deve tramitar perante o CADE*", mas ressaltou que "*pronunciamento final competirá ao Ministro de Estado da Justiça, uma vez que trata-se de autarquia vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e que está, portanto, sujeita a supervisão ministerial dessa Pasta*".

4. Estabelecida a divergência, passa-se ao seu exame.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

5. De início, convém destacar que ambos os órgãos de consultoria jurídica concordam que compete ao Ministério da Justiça a deliberação sobre prestação de contas relacionada ao Convênio MJ/SDE/GAB nº 10/2004. A disputa persiste, no entanto, quanto à atribuição para realizar a instrução do pertinente processo de prestação de contas.

6. Enquanto a CONJUR-MJ argumenta que a instrução do processo de prestação de contas deve ser realizada pelo órgão que detém "*expertise para avaliar a consecução do objeto e demais aspectos do repasse de*

recursos", em razão da absorção da competência em matéria concorrencial pelo CADE, a PF-CADE defende que o Convênio MJ/SDE/GAB nº 10/2004 exauriu-se ainda durante a vigência das atribuições da extinta Secretaria de Direito Econômico (SDE-MJ), o que excluiria qualquer participação do CADE. Além disso, a PF-CADE rememorou o art. 29 da Instrução Normativa nº 01, de 15 de novembro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), segundo o qual "*incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, e, se extinto, ao seu sucessor*".

7. De fato, o órgão concedente é o Ministério da Justiça, e, não, a extinta Secretaria de Direito Econômico (SDE-MJ), que apenas figurou no convênio como representante da referida pasta. A absorção, pelo CADE, das competências da SDE-MJ não elide o fato de que é o Ministério da Justiça a parte conveniente. De acordo com a mencionada IN STN nº 01, de 1997, vigente durante toda a vida útil do comentado Convênio, a decisão sobre a regularidade da correspondente prestação de contas cabe ao Ministério da Justiça. Dispositivo idêntico consta do art. 63 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, do Ministérios do Planejamento, da Fazenda e da Controladoria-Geral da União, a qual revogou a IN STN nº 01, de 1997. Ainda mais explícito é o art. 62, § 2º, dessa mesma norma, que dispôs que a "*análise da prestação de contas para avaliação do cumprimento do objeto, será feita no encerramento do instrumento, cabendo este procedimento ao concedente ou à mandatária*". Sendo assim, tanto a análise quanto a decisão sobre a regularidade da prestação de contas são de competência do órgão concedente.

8. Vale ressaltar que a suposta *expertise* do CADE sobre o objeto do Convênio não é capaz de criar uma competência que o contexto normativo não instituiu. Caso o Ministério da Justiça, durante a análise e instrução do processo de prestação de contas, necessite de algum esclarecimento cujo conhecimento especializado pertença a órgãos externos, sempre poderá solicitar-lhes subsídios. No mais, a princípio, a tarefa de analisar a correta aplicação de recursos públicos segundo os termos acordados em convênio não parece requisitar aprofundado conhecimento em direito concorrencial. Convém notar, nesse ponto, que o objeto do comentado Convênio sequer é propriamente o direito concorrencial, mas o direito falimentar.

3. CONCLUSÃO.

9. Diante das razões acima expostas, concluo que a competência para analisar e decidir sobre o cumprimento do objeto Convênio MJ/SDE/GAB nº 10/2004 pertence ao Ministério da Justiça.

À consideração superior.

Brasília, 26 de junho de 2018.

VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08012010724200476 e da chave de acesso 2293bc0c

Documento assinado eletronicamente por VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 145078759 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA. Data e Hora: 04-07-2018 18:59. Número de Série: 1727656. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

<http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): INGRID PEQUENO SA GIRAO. Data e Hora: 05-07-2018 20:34. Número de Série: 17161680. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

DESPACHO n. 00229/2018/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 08012.010724/2004-76

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR/SENACON/MJ

ASSUNTOS: CONVÊNIO

1. De acordo com o **PARECER n. 00021/2018/DEPCONSU/PGF/AGU.**
2. Sugiro o encaminhamento à PFE.CADE para conhecimento, bem como à Consultoria-Geral da União, uma vez que resta mantida controvérsia jurídica com o entendimento firmado pela CONJUR/MJ.

Brasília, 04 de julho de 2018.

INGRID PEQUENO SA GIRAO
DIRETORA

Aprovo o **PARECER n. 00021/2018/DEPCONSU/PGF/AGU.**
Encaminhe-se conforme sugerido.

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08012010724200476 e da chave de acesso 2293bc0c

Documento assinado eletronicamente por INGRID PEQUENO SA GIRAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 147427830 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): INGRID PEQUENO SA GIRAO. Data e Hora: 05-07-2018 20:34. Número de Série: 17161680. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 147427830 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES. Data e Hora: 06-07-2018 11:03. Número de Série: 168542. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

